

Resenha

Rosemiro Pereira Leal

Professor dos cursos de Bacharelado, Mestrado e Doutorado
em Direito Processual da PUC/Minas.

Agradeço ao professor Vinícius Diniz Monteiro de Barros a escolha do meu nome para prefaciar a publicação de sua valiosa dissertação de mestrado produzida no Curso de Mestrado em Processo da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas, com defesa pública sustentada perante banca examinadora de alto nível acadêmico, da qual merecidamente obteve nota 100 (cem) *cum laude*.

A dissertação cuidou do tema "A PRISÃO EM FLAGRANTE NO MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO". O esquema de seus estudos ressaltou a importância da compatibilização processo-constituição para a legitimidade decisória no marco do Estado Democrático de Direito. O professor Vinícius Barros, portanto, chama a atenção, à adequada compreensão do tema na atualidade jurídica brasileira, para aspectos da teoria do **processo constitucional** que ainda não pesa nas cogitações do vetusto "poder constitucional". Este que veementemente insiste em sentenciar ainda agarrado às ortodoxas e superadas perspectivas de *processo* segundo o ensinamento dos processualistas clássicos da escola instrumentalista que considera o processo como meio, modo, método e forma universais, de realização de uma justiça em personalistas visões ontológicas (linguagem apofântica) que se desdobram em juízos indemarcados (antinomias) que só os sábios magistralizados (clarividentes) poderiam dilucidar. Por isso é que o professor Vinícius teve o cuidado de separar o que se entende por **processo** na constitucionalidade democrática brasileira de toda a visão profética da história libertária do movimento iluminista onde a razão se seculariza na pessoa predestinada do líder. Mostrou a perda de sentido da classificação dos direitos fundamentais em gerações e dimensões que, desconsiderando o **processo** como eixo construtivo de um sistema jurídico-constitucional emancipatório, apegando-se aos *topoi* da retórica da Revolução Francesa para consubstanciar a marcha triunfal da autopoiese dos ideais de uma pseudodemocracia. Quando liberdade, igualdade, fraternidade, justiça, bem-comum (bem-estar-social), equidade, fins sociais, conveniência, bom-senso, ordem social e econômica, analogia, princípios gerais de direito, assumem caráter monológico (saber inato da autoridade) na realização de deveres e direitos, não há falar em *direito democrático* na acepção constitucionalizada no Brasil. O professor Vinícius discorre exuberantemente sobre o "flagrante" da prisão em flagrante que é urdido com a "visão de mundo" de um aparato policial (judicialmente coadjuvado) que sequer se pergunta em

que paradigma de Estado se encontra a partir de outubro de 1988. E isso não importa para ambos (política-justiça), uma vez que tal não lhes é exigido em concursos públicos e exames funcionais e profissionais ou nas próprias escolas ou faculdades que supostamente estudaram ou frequentaram.

Quando o cognominado delinquente sofre a prisão continuamente desprocessualizada, a retumbância popular do mito (fetiche) da justiça encobre (faz desaparecer) a indagação sobre os níveis de delinquência dos "aparelhos estatais" repressores. Tais prisões não podem cessar de repetir prodigamente, porque são formas de ocultar a criminalidade das **omissões estatais** causadoras de negativa do dever de cumprimento e acatamento dos direitos fundamentais do processo em todo o âmago da legalidade desde o nível instituinte do direito ao direito instituído. O professor Vinícius fez uma incursão comparativa do instituto jurídico da prisão em flagrante no CPP de 1941 e na Constituição brasileira de 1988, concluindo que a atuação dos sujeitos processuais não se faz em consonância com as novas conquistas jurídicas de Estado Democrático de Direito. O esclarecimento que faz sobre visibilidade e imediatividade como elementos da criteriologia da prisão em flagrante na constitucionalidade brasileira é um dos pontos altos de sua reflexão, pois registra a invalidade desses elementos se não judicialmente perpassáveis pelo exercício procedimental do direito fundamental do contraditório e ampla defesa.

Também, a distinção que o trabalho propõe entre a cautelaridade na prisão preventiva e a prisão em flagrante acautelatória do direito à instalação procedimental processualizada em juízo é contributiva no sentido de não ser constitucionalmente acolhível a produção de prova na lavratura do ato jurídico (auto) da prisão em flagrante, porque aqui não há confundir-se o rol de hipóteses legais do acautelamento prisional preventivo com a cautelaridade asseguradora de que o ato jurídico (auto) do flagrante deverá ser, em juízo, processualmente procedimentalizado, conforme amparo constitucional assegurado nos termos postos pelo autor da brilhante dissertação. A aparente evidência delitiva do flagrante (verdade real) não pode ensejar o trancamento da perquirição reconstitutiva de suas causas em juízo procedimental processualizado. É essa, uma das matrizes relevantes do trabalho dissertativo do professor Vinícius Barros. Aqui se equaciona o salto epistemológico para a teoria do Direito Democrático na estatalidade processualmente co-institucionalizada no Brasil de 1988. De tal inferência é que emerge a possibilidade de uma tese de doutoramento de uma obra de esclarecimento teórico de singular estirpe para a explicitação do direito processual democrático já constitucionalmente conquistado (e não visto pelos dogmáticos) em sua compreensão dialítica (não dialético-discursiva pela garantia da *auctoritas*). Nesse passo, uma incursão na teoria da lei é irrecusável

à indagação de qual processo falam as teorias do processo na co-institucionalização jurídica dos fundamentos autocrítico-linguísticos (democráticos) na contemporaneidade.

Foi hercúleo o esforço do trabalho dissertativo para justificar (?) o esdrúxulo contraditório *ex-post-factum*, uma vez que, não se cogitando de uma **teoria da lei democrática** como interpretante do sistema co-institucionalizado, almejar uma decisão "comparticipativa" egressa das atividades dos "sujeitos processuais" (*ex-ante* ou *ex-post* à abertura da procedimentalidade judicial) nenhuma garantia de um direito fundamental pré-cógnito (líquido, certo e exigível) de presunção de inocência é de expectativa possível. O exercício da prova (nesse recinto antinômico) não socorre o indigitado (acusado) na estrutura aporética do próprio direito condutor da elaboração decisória em face da largura do caráter oculto do sentido normativo que, "por força de lei" no Brasil (Lei 12.376/2010), impõe paradoxalmente, apesar da Constituição de 1988, a fundamentação das decisões por juízos dispositivos (modelo não co-institucional de processo) de enunciação inquisitorial da prova em parâmetros solipsistas de equidade e conveniência, ficando a "deontica" do direito por conta do denunciamento e das doutrinais falácias da Ciência Dogmática do Direito ou da autoridade, em que a promiscuidade hermenêutica é fator de um ceticismo generalizado quanto à eficiência (efetividade) dos anunciados ganhos democráticos com o retraimento (queda?) da ditadura em 1988.

Inegavelmente o trabalho é brioso em todo o curso de sua articulação epistemológica, máxime no que diz respeito ao apelo de um "processo penal das partes" que certamente só seria efetivo por uma hermenêutica isomênica advinda dos próprios conteúdos de liquidez, certeza e exigibilidade, de um direito instituído e constituído na fundamentalidade sistêmica processualmente teorizada. Assim, é inadiável expurgar da constituição (por emendas constitucionais) os resquícios herdados dos paradigmas estatais do liberalismo-republicanismo-proceduralismo, mas para tal empreendimento, leis deveriam advir para fazer os burocratas, os concursados, os representantes das partes e do povo, retornarem às escolas (que devem ser rematricizadas em seus projetos didático-pedagógico-jurídicos), numa tentativa de abolir o espaço alíbico (absolutório) daqueles que, ostentando cargos e funções de um Estado arcaico e arditamente opressor, possam visitar suas próprias vidas e assumir responsabilidades ante as gerações futuras que, a continuar como estamos, receberão um planeta barbarizado, depredado, exaurido, causticado, embalado pelo espetáculo gozoso e alienante da imbecilização coletiva (desterritorialização cibernética) da ditadura da imagem, da idiotização da velhice, da apologia da banalidade oriunda de uma mídia conivente com a robotização do homem por uma educação e cultura do obscurantismo.

A Prisão em Flagrante no Modelo Constitucional de Processo. Vinícius Diniz Monteiro de Barros. Arraes Editores, Belo Horizonte. 207 páginas.